

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LEI Nº. 572

De 02 de dezembro de 2009.

*Institui o Código Tributário  
Municipal e adota outras  
providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**LIVRO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

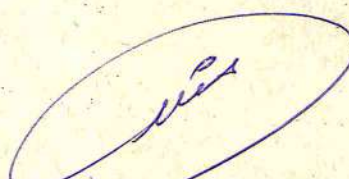
**Art. 1º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- II - pelo Código Tributário Nacional;
- III - pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal, aplicáveis aos Municípios;
- V - pelas leis federais e pelas leis estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI - pela Lei Orgânica do Município;
- VII - por este Código e demais leis municipais.

**Art. 2º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 3º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 4º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo que tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública.

§ 4º. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para custear as despesas de manutenção dos serviços de iluminação pública decorrentes da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

**TÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

**Art. 6º.** Os tributos de competência do Município são:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar federal;

II - taxas;

III - contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) de custeio do serviço de iluminação pública.



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**CAPITULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**


**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;
  - d) patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
  - e) livros, jornais e periódicos;
  - f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação, prevista no inciso V, alíneas a e f, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação para instituir impostos sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º. A vedação para instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores:





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância, por parte das entidades, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Além das disposições contidas no § 3º., deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, para usufruir do benefício previsto no inciso V, alínea d, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ser em caráter complementar às atividades da União, do Estado e do Município;

II - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - apresentar declaração, em conformidade com o disposto em ato da Administração Municipal;

V - recolher o tributo retido sobre os serviços contratados, na qualidade de responsável, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 5º. Para os efeitos deste Código, considera-se sem fins lucrativos as instituições de educação e de assistência social que:

I - não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros e diretores, os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

II - não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - não desenvolva atividades não vinculadas à finalidade específica da instituição.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 8º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º., 3º. a 6º. deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

§ 10. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

**Art. 8º.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de benefícios tributários com natureza de favor pessoal, assim entendida aquela dirigida à pessoa física ou jurídica, certa e determinada.

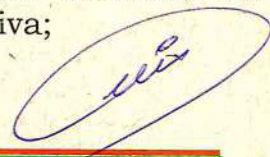
**TÍTULO III**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** A legislação tributária municipal compreende este Código, as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Art. 10.** São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias, as resoluções, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 11.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

## **CAPÍTULO II** **DA VIGÊNCIA**

**Art. 12.** Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

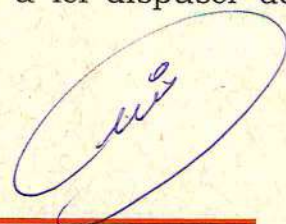
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões, a que a lei atribua eficácia normativa dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.





CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO**

**Art. 13.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do Art. 25.

**Art. 14.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que esclarece e supre as obscuridades e ambigüidades de outra lei, aclarando seu texto.

**CAPÍTULO IV  
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO**

**Art. 15.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 16.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 17.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 18.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a eqüidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**TÍTULO IV**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança, da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 20.** As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes desta Lei e do seu regulamento, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 21.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código ou em lei específica como necessária e suficiente à sua ocorrência.





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 22.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 23.** Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, sendo que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º. A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

**Art. 24.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º. Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará sanção de ato ilícito.





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**CAPÍTULO III  
DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 25.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Penaforte, pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV  
DO SUJEITO PASSIVO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código ou em legislação tributária específica.

**Art. 27.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 28.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II  
DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 29.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 30.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### **SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 31.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 32.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 33.** Domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

Parágrafo único. Os contribuintes comunicarão a Fazenda Pública Municipal a mudança de domicílio no prazo estabelecido na alínea “a”, inciso III, do Art. 48.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 34.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa de mora e aos acréscimos legais relativos ao crédito tributário.

Parágrafo único. A responsabilidade será imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

**SEÇÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 35.** O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 36.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 37.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 38.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 39.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 40.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães e serventuários pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 41.** São, pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **CAPÍTULO VI DOS PRAZOS**

**Art. 44.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar outros prazos em dias ou a data certa para o vencimento das obrigações.

**Art. 42.** O início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com as datas em que não houver expediente normal do órgão tributário.

§ 1º. O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2º. O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

**Art. 43.** Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo.

**Art. 44.** Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes prazos:

- I - cinco dias para:
  - a) a prática dos atos em geral, exceto os decisórios, e para que sejam tomadas as providências internas, inclusive o protocolo de Auto de Infração e de Imposição de Multa;
  - b) que seja considerada intimada a pessoa, no caso de intimação feita por meio de correspondência sem data de recebimento, ou feita por meio de edital;
  - c) que seja representado ao julgador de primeira instância o fato de não haver ele submetido sua decisão ao reexame necessário;
  - d) a interposição de agravo contra despacho denegatório da impugnação;



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

- e) que a autoridade julgadora aprecie o agravo referido na alínea anterior;
- f) a permanência do edital de intimação afixado no recinto do órgão ou repartição administrativa da Fazenda Pública Municipal;
- g) que a pessoa intimada possa atender à intimação do agente da Fazenda Pública Municipal, permitida a concessão de prazo maior, se necessário;
- h) a substituição, pelo original, do documento enviado por meio de **fac símile** ou instrumento similar ou assemelhado, sob pena de desconsideração de seu conteúdo;
- i) que seja dado conhecimento à autoridade competente o fato de falsidade de assinatura em documento público ou particular, para a instauração do processo criminal;
- II - dez dias para:
- a) que seja requerida a eliminação de erro, contradição ou defeito, ou para o esclarecimento ou suprimento de conteúdo das decisões em geral;
- b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo, no caso de decisão submetida ao reexame necessário;
- c) o fornecimento de certidão destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações, de interesse do administrado;
- d) que possa ser apresentada reclamação contra o ato de lançamento de tributo não decorrente de ato típico de fiscalização, caso não esteja estabelecido outro prazo na legislação especificamente reguladora do tributo;
- III - vinte dias para:
- a) que o sujeito passivo comunique a Fazenda Pública Municipal a alteração de seu domicílio tributário;
- b) a prática de atos processuais na repartição fiscal, a pedido de autoridade;
- c) a representação ao Ministério Público do fato tipificado como crime contra a ordem tributária;
- d) que seja pago ou parcelado o valor do crédito tributário exigido em Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, inclusive quando confirmado por órgão julgador, bem como em relação ao valor da parcela acaso não impugnada;
- e) a impugnação do lançamento tributário;
- f) que seja contestada a impugnação do sujeito passivo, pela autoridade fiscal autuante;
- g) que seja contraditada a contestação fiscal;
- h) o cumprimento da intimação resultante de decisão de qualquer instância;





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

i) a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, ou interposição de recurso especial contra divergência na solução de consulta tributária;

j) o exame do recurso hierárquico de despacho que tenha exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário;

l) o pagamento ou parcelamento do valor pecuniário do saldo devedor de depósito vinculado à solução de processo, no caso em que o valor depositado, após a sua conversão em renda, tenha sido insuficiente para liquidar o montante do crédito tributário definitivamente quantificado. Em prazo idêntico, contado da data do protocolo do requerimento, deve ser devolvido ao depositante o valor pecuniário do saldo credor acaso existente;

m) a realização de diligência ou perícia, bem como prazo idêntico para que seja apresentado o respectivo relatório ou laudo;

n) a cobrança, facultativamente amigável, do valor do crédito tributário que não tenha sido objeto, no prazo legal assinalado, de impugnação ou recurso, ou de pagamento ou parcelamento, conforme os casos;

IV - trinta dias para:

a) o julgamento do processo em primeira instância;

b) a formulação da resposta ao pedido do administrado, inclusive no caso de consulta sobre a aplicação de regras específicas da legislação tributária;

c) a restituição em dinheiro do valor do indébito tributário, após deferido o pedido;

V - sessenta dias para a validade de termos fiscais, excluindo a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo nesse prazo;

VI - cento e oitenta dias para que seja concluída a fiscalização;

§ 1º. No caso de inexistência de prazo específico, a autoridade administrativa competente deve fixá-lo de ofício, devendo tal prazo ser razoável para a prática do ato.

§ 2º. Os prazos para a prática de atos, no âmbito interno de órgãos ou repartições de tramitação de autos processuais, podem ser estabelecidos regulamentar ou regimentalmente.

§ 3º. Atendendo a circunstâncias especiais, os prazos poderá ser acrescidos em dobro:

I - pelo Secretário de Finanças, nos casos de impugnação do lançamento e de julgamento de processo em primeira instância;

II - pelo Conselho Fiscal, no caso de interposição de recurso voluntário.





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**TÍTULO V**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 46.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 47.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 48.** O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 49.** O crédito tributário será expresso em moeda corrente.

**Art. 50.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 51.** O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações apresentadas para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, o órgão fazendário competente procederá em conformidade com Art. 378 deste Código.

**Art. 52.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação na forma do Art. 381;
- II - através de edital publicado no órgão oficial.

**Art. 53.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício da autoridade administrativa;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos na legislação tributária.

**Art. 54.** A modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 55.** As modalidades de lançamento são:





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

- I - por declaração;
- II - de ofício;
- III - por homologação.

**Art. 56.** O lançamento por declaração é efetuado com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 57.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leve em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 58.** O lançamento de ofício é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 59.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - o parcelamento;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 61.** O disposto no artigo anterior não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO II**  
**DO PARCELAMENTO**

**Art. 62.** A concessão de parcelamento de débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública, observar-se-á as disposições desta seção.

§ 1º. O sujeito passivo especificará no pedido de parcelamento o valor a ser oferecido a título de pagamento inicial, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante do crédito tributário, independente da quantidade das prestações.

§ 2º. O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar, que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, julgando conveniente, concederá ou não o parcelamento.

§ 3º. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 63.** O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos nas esferas administrativa ou judicial.

**Art. 64.** Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - não inscrito em Dívida Ativa:

- a) constituído pela autoridade fiscal;
- b) denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

II - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a execução fiscal.

§ 1º. Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá efetuar a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 2º. Salvo o disposto no Art. 188 deste Código, não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

§ 3º. Fica expressamente vedada a concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos.



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**Art. 65.** Conceder-se-á o parcelamento, conforme as Tabelas constantes no Anexo III, obedecendo concomitantemente:

- I - o enquadramento do valor dos créditos por faixa;
- II - o valor mínimo da parcela;
- III - o número máximo de parcelas, que não excederá o número de 36 (trinta e seis).

§ 1º. Para fins do enquadramento previsto no inciso I, considerar-se-á valor dos créditos o saldo apurado após a subtração do valor oferecido a título de pagamento inicial do montante do crédito tributário reconhecido.

§ 2º. O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de juros, multas de mora e correção monetária conforme Art. 89 deste Código.

**Art. 66.** Ao sujeito passivo será facultado efetuar contra proposta, visando a diminuição do número de parcelas.

**Art. 67.** O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa ou contribuição.

§ 1º. Somente será concedido novo parcelamento, após a quitação do anterior.

§ 2º. Ao número de parcelas vincendas do parcelamento em vigor, poderá, a pedido do interessado, ser agregado, uma única vez por exercício fiscal, o montante dos créditos tributários ou fiscais da mesma espécie em atraso.

**Art. 68.** O pagamento inicial previsto no Art. 64, § 1º., deverá ser efetivado no ato da ciência da concessão do parcelamento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

**Art. 69.** O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando sua imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

### SEÇÃO III DO DEPÓSITO

**Art. 70.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - para atribuir efeito suspensivo:
  - a) à consulta formulada na forma deste Código;





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, na forma da legislação tributária, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II - a fim de evitar a incidência de juros e multa de mora;

III - para fins de garantia de instância, nos termos do Art. 436, deste Código.

Parágrafo único. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I, alínea a, não abrange o tributo devido sobre as demais operações realizadas não compreendidas pela consulta.

**Art. 71.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pela Fazenda Pública Municipal, nos casos de:

a) lançamento de ofício;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Pública Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 72.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria do Município, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros e multa de mora devidos.

**Art. 73.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 74.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **SEÇÃO III DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS**

**Art. 75.** A interposição de reclamações ou de recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que feitos nos casos e prazos previstos neste Código e na legislação tributária, e não impede a incidência de juros, multas de mora e correção monetária.

### **SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

**Art. 76.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável;

IV - pela cassação:

a) da medida liminar concedida em mandado de segurança;

b) da medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial;

V - pelo inadimplemento do parcelamento na forma da Seção III deste Capítulo;

VI - pelo descumprimento do disposto na legislação tributária.

### **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 77.** Extinguem o crédito tributário:



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Art. 62 e seus §§ 1º., 4º. e 5º.;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §§ 2º. e 3º. do Art. 108;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos Arts. 52 e 61.

## **SEÇÃO II** **DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 78.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento efetuado.

**Art. 79.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 80.** Existindo simultaneamente dois ou mais créditos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 81.** Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento de tributos, na forma e condições estabelecidas neste Código e em regulamento.

**Art. 82.** O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária, fica sujeito à incidência de juros de mora, multa e correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados desde o dia seguinte ao do vencimento do tributo até o dia do pagamento, a razão de 1% (um por cento) ao mês e 0,0333% (zero virgula trezentos e trinta e três por cento) ao dia).

§ 2º. A multa é de 2% (dois por cento).

**Art. 83.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades e os encargos cabíveis.

**Art. 84.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

**Art. 85.** Salvo disposição em contrário, o pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração.

§ 2º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 86.** Os tributos serão recolhidos mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

§ 1º. Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere este artigo, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 3º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado e o contribuinte.

**Art. 87.** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de quantias paga indevidamente aos cofres municipais, relativo a tributos, multas e outros acréscimos seja qual for a modalidade de pagamento.

**Art. 88.** O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 88.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo às referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 89.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 86, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no inciso III do Art. 86, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

**Art. 90.** Prescreve em 2 (dois) anos o direito de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**Art. 91.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pela Fazenda Pública Municipal, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A restituição de ofício obedecerá aos procedimentos previstos em regulamento.

**Art. 92.** No caso do ISS e IPTU, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Não podendo a restituição ser em forma de crédito, fica a Fazenda Pública Municipal obrigado a proceder a devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do deferimento do pedido de restituição.

### **SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 93.** O Prefeito Municipal, por decreto, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização poderá ser por tempo indeterminado ou por período certo de tempo.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante terá uma redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 94.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

**Art. 95.** A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito.

§ 2º. O sujeito passivo deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito.

§ 3º. Não se permitirá compensação de créditos oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros.

§ 4º. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a concessão da compensação.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 96.** O processo de compensação deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais que proferirá parecer sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Art. 97.** Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, o Conselho de Recursos Fiscais decidirá sobre a concessão ou não da compensação.

Parágrafo único. Prefeito Municipal deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal não estando adstrito ao parecer emitido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

#### **SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO**

**Art. 98.** O Prefeito Municipal poderá, por decreto, autorizar a Administração Fazendária a celebrar transação, através de concessões mútuas com o sujeito passivo, para pôr fim ao litígio judicial, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º. A transação não atingirá o principal do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Interpreta-se restritivamente a transação, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

**Art. 99** Acompanhará o instrumento de transação a justificação necessária, demonstrando o interesse da Administração Pública Municipal para a composição do litígio.

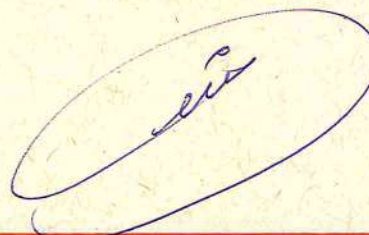
§ 1º. A transação far-se-á necessariamente por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a efetivação da transação.

**Art. 100.** Homologada a transação, suspender-se-á a execução fiscal, até a extinção do respectivo crédito tributário ou fiscal.

§ 1º. O prazo máximo de suspensão será de 6 (seis) meses.

§ 2º. Findo o prazo sem a extinção do crédito tributário ou fiscal, o processo retomará o seu curso.





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**SEÇÃO V  
DA REMISSÃO**

**Art. 101.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de diminuta importância, cujo montante seja inferior ao dos custos de cobrança ou execução.

§ 1º. A remissão contida no caput deste artigo abrange o principal e os acréscimos legais.

§ 2º. a remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

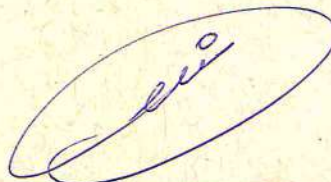
**SEÇÃO VI  
DA DECADÊNCIA**

**Art. 102.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.





CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**SEÇÃO VII  
DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 103.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Art. 104.** Suspendem o prazo prescricional as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.

**Art. 105.** A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;
- V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- VI - pelas demais hipóteses previstas em lei complementar federal.

**Art. 106.** Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º. Em se tratando de servidor admitido pelo regime das Leis Trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Administração Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

**SEÇÃO VIII  
DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA**

**Art. 107.** Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### **SEÇÃO IX DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 108.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade não relacionada ao crédito, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **SEÇÃO X DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 109.** A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Prefeito Municipal;

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;







**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) localizar-se no território do Município de Penaforte;

b) ser de propriedade do devedor;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;

d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;

e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;

f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º. O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º. Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;

b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º. Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos Arts. 27 a 31 deste Código.

§ 4º. Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º. Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo.

§ 6º. Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º. É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

§ 8º Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.

§ 9º Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

**Art. 110.** As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

**Art. 111.** A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 3º. do Art. 118.

Parágrafo único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º. do Art. 118.

**Art. 112.** Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município.

**Art. 113.** O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 114.** A isenção exclui o crédito tributário.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

**Art. 115.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, observado o disposto no Art. 8º, deste Código.





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria.

**Art. 117.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto na alínea b, inciso IV, do Art. 13.

**Art. 118.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código e na lei que a autorizar, ou contrato para sua concessão.

§ 1º. O despacho administrativo que defere a isenção é meramente declaratório, reconhecendo a existência das condições que a lei estabelece para o gozo do benefício, sendo que seus efeitos retroagem à data da publicação da lei.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, mediante requerimento do sujeito passivo.

§ 3º. Cessará automaticamente os efeitos do despacho proferido pela autoridade administrativa, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 119.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 120.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 121.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## **SEÇÃO II** **DAS PREFERÊNCIAS**

**Art. 122.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Art. 123.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Art. 124.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 125.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 126.** O Município, suas autarquias e fundações, não celebrarão contrato ou aceitarão proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**TÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 127.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da legislação tributária específica.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 128.** Todo aquele que cometer infração, constranger ou auxiliar alguém a praticá-la, ou de qualquer modo dela se beneficiar, será considerado infrator.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração responderá pessoalmente pelas penalidades a esta cominada.

**Art. 129.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

**Art. 130.** Para fins deste Código, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 131.** Considera-se sonegação, para fins deste Código:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 132.** São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - a multa;

II - a revogação de isenção, parcelamento, desconto, bem como quaisquer dos benefícios tributários e fiscais;

III - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

IV - a sujeição a sistema especial de controle e fiscalização;

V - interdição.

§ 1º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente.

§ 2º A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o crédito tributário e os encargos de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

**SEÇÃO II**  
**DA MULTA**

**Art. 133.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

§ 1º. Quando constatado qualquer infração tributária prevista na legislação tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração e de imposição de multa.

§ 2º. Desde que liquidada juntamente com as demais partes integrantes do crédito tributário constituído, a multa será reduzida para:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, liquidar o débito exigido em auto de infração e de imposição de multa ou documento fiscal que regularmente o substitua;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, quitar o débito exigido na decisão de primeira instância;



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

III – 30% (trinta por cento) do seu valor, quando proferida a decisão de segunda instancia administrativa, até o vigésimo dia da sua intimação, quitar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV – 20% (vinte por cento) do seu valor, quando antes de inscrição em dívida ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, quitar o débito exigido.

§ 3º. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

**Art. 134.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, que o infrator descumpriu duas ou mais obrigações acessórias, idênticas ou não, impor-se-á cumulativamente as multas respectivas, salvo se as infrações decorrerem do mesmo fato, hipótese em que ser-lhe-á aplicada a multa mais grave.

### **SEÇÃO III DA REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 135.** As pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de quaisquer benefícios tributários, cometerem infrações dispostas neste Código, poderão ficar privadas, por até 2 (dois) anos, desses benefícios.

Parágrafo único. Em havendo reincidência, o prazo previsto neste artigo será aplicado em dobro.

**Art. 136.** A autoridade competente para proceder à revogação será a mesma que conceder o respectivo benefício.

§ 1º Apurada e comprovada a infração na forma do regulamento, far-se-á representação à autoridade competente, em processo próprio.

§ 2º O despacho da autoridade competente possuirá efeitos meramente declaratórios, retroagindo à data da ocorrência da infração.

### **SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

**Art. 137.** Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, com a administração do Município.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

**SEÇÃO V**  
**DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 138.** O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

- I - plantão fiscal no estabelecimento;
- II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do tributo devido;
- III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais, ficando obrigado a usar os livros ou documentos que a Fazenda Pública Municipal determinar;
- IV - sujeição a regime especial de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As medidas que compõem o sistema especial de controle e fiscalização, podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica.

**Art. 139.** A aplicação do Sistema Especial de Controle e Fiscalização será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser previamente notificado da adoção do sistema especial de controle e fiscalização, das medidas adotadas e do tempo de duração do mesmo.

§ 2º O período de duração da sujeição ao sistema especial de controle e fiscalização será determinado conforme as peculiaridades de cada caso, a critério da autoridade competente.

**Art. 140.** A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

**SEÇÃO VI**  
**DA INTERDIÇÃO**

**Art. 141.** A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento:

- I - que estiver funcionando em desacordo com a legislação tributária;



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§ 1º A interdição poderá ser definitiva ou temporária e recair sobre atividades permanentes ou provisórias, principais ou acessórias.

§ 2º. Para aplicação da interdição será garantida ampla oportunidade de defesa, em processo regular.

**Art. 142.** A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para regularização e cumprimento da obrigação.

**Art. 143.** A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento das penalidades que lhe forem aplicáveis.

**LIVRO SEGUNDO**  
**DO CADASTRO FISCAL E DOS TRIBUTOS**  
**TÍTULO I**  
**DO CADASTRO FISCAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 144.** O Cadastro Fiscal do Município de Penaforte compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário Municipal - CIM;
- II - o Cadastro de Atividades Econômicas - CAE;
- III - outros cadastros não citados nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Administração Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**Art. 145.** A Administração Municipal poderá:

- I - instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência;
- II - celebrar convênios com a União e o Estado, envolvendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como com as entidades de classe, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.
- III - Através de regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral.





CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**CAPÍTULO II**  
**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 146.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no CIM.

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo, será promovida:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal, devidamente habilitado;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

IV - pelo compromissário comprador ou vendedor, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título.

§ 2º. A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças, no qual o contribuinte ou seu representante, legalmente habilitado, declarará os elementos exigidos em regulamento.

§ 3º A inscrição deverá ser feita no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º. A Administração Municipal, através de edital, poderá convocar por zonas ou setores fiscais, as pessoas citadas no § 1º., para que promovam a inscrição ou o recadastramento, ou prestem informações complementares.

**Art. 147.** Para os efeitos do Cadastro Imobiliário, consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao alcance da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 148.** O CIM será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § § 1º. e 2º. do Art. 146, na forma e prazo do regulamento, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Administração Municipal.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

§ 2º. Respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, os indicados no § 1º. do Art. 146 que deixarem de efetuar a atualização cadastral.

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal poderá realizar a atualização de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

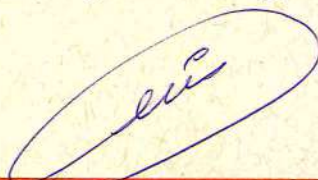
§ 4º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Penaforte, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças do Município, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Penaforte, na forma e prazo do regulamento.

**Art. 149.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel.

Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado, quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, o disposto nos Art. 206 e 207 deste Código.

**Art. 150.** Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra, o lote e o valor do negócio jurídico, na forma e prazo do regulamento.

**Art. 151.** As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis por elas construídos ou sob sua intermediação, no mês anterior, tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço, na forma e prazo do regulamento.





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 152.** Serão objetos de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

**Art. 153.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 154.** A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de habite-se, para edificação nova, e de aceite-se, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão municipal competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 155.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 156.** O Cadastro de Atividades Econômicas – CAE compreende:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores;
- II - os prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;





**PENAFORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO  
**PREFEITO**

**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

VI - as empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - as associações, sociedades civis e fundações privadas;

IX - o comércio ambulante, eventual e o feirante.

Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável tributário substituto ou solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no CAE antes do início da obra.

**Art. 157.** A inscrição no CAE será efetuada pelas pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, mediante preenchimento e entrada de formulário próprio no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, na forma e prazos que o regulamento determinar.

Parágrafo único. A entrega do pedido de inscrição deverá ser feita antes do início da atividade.

**Art. 158.** Para os efeitos do CAE, consideram-se sonegadores da inscrição, os não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

§ 1º. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será promovida de ofício, na forma do regulamento, através dos dados contidos nos elementos ao alcance da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A inscrição promovida de ofício será concedida de maneira definitiva, após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade.

§ 3º. No caso da pessoa física ou jurídica sonegadora da inscrição, que não preencher os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade, será promovida sua inscrição no CAE a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 4º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, não criam direitos para a pessoa física ou jurídica irregular, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da atividade às prescrições legais ou a interdição do estabelecimento, independentemente de outras medidas cabíveis.

**Art. 159.** Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, citadas no Art. 156, obrigadas a comunicar à Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, na forma e prazo do regulamento:

I - qualquer alteração nas informações cadastrais;

II - a cessação, temporária ou definitiva, de suas atividades.



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

§ 1º. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade das informações, sem prejuízo de qualquer crédito tributário.

**Art. 160.** A Fazenda Pública Municipal poderá realizar a alteração de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 161.** A inscrição cadastral poderá ter a sua eficácia suspensa ou cancelada de ofício na forma que dispuser os parágrafos seguintes:

§ 1º. A suspensão dar-se-á por prazo de até 180 (cento e oitenta dias), nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento do contribuinte:

a) por paralisação das atividades para tratamento de saúde de seu titular, mediante apresentação de atestado médico, quando se tratar de firma individual;

b) por calamidade pública, incêndio ou sinistros variados, justificados mediante a apresentação de atestado do órgão competente;

c) para reforma ou demolição do prédio onde funciona o estabelecimento, mediante apresentação de documento comprobatório (alvará do Município, contrato de obras ou outros);

II - pela Administração Tributária, quando o contribuinte:

a) sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável;

b) reiteradamente, deixar de apresentar documentos exigidos pela Fazenda Pública Municipal, bem como, declaração por sistema eletrônico de processamento de dados exigida pela legislação;

c) deixar de comunicar, no prazo regulamentar, qualquer alteração cadastral.

§ 2º. A suspensão solicitada pelo contribuinte, poderá ser prorrogada, a critério da Administração Tributária, por mais um período não superior ao inicialmente concedido.

§ 3º. Nos casos de suspensão, a Administração tributária poderá :

I - exigir que os livros, os talonários de notas e outros documentos fiscais ou contábeis permaneçam sob a sua guarda.

II - que o imposto devido pelas operações ou prestações efetuadas, será recolhido no ato da sua realização.

§ 4º. O cancelamento dar-se-á, nas seguintes hipóteses:



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

I - o contribuinte inscrito no Cadastro Municipal deixar de exercer suas atividades por um período de cento e oitenta dias, observado o disposto no parágrafo anterior;

II - ocorrer falência, após sua decretação pelo juiz competente;

III - através de ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;

IV - após efetivada a suspensão, na forma prevista no parágrafo anterior e decorridos cento e oitenta dias de seu início, o contribuinte:

a) deixar de requerer a prorrogação, se for o caso;

b) deixar de regularizar a sua situação A Fazenda Pública Municipal-tributária;

V - o alvará de funcionamento e localização for comprovadamente utilizado por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação;

§ 5º. O cancelamento previsto no parágrafo anterior importará em:

I - apreensão de seus livros e documentos fisco contábeis;

II - cancelamento da autorização de fornecimento de Notas Fiscais;

III - verificação dos lançamentos do imposto e apuração de débitos fiscais, se houver.

§ 6º. A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada com o mesmo número através de pedido do contribuinte e a sua eficácia restaurada por homologação da Administração Tributária, depois de cumpridas as exigências necessárias à sua reativação.

**Art. 162.** Salvo disposição em contrário, para efeito desta lei, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, onde ocorra qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§ 1º Presume-se existente o estabelecimento pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas:

- I - as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- II - quaisquer atividades, exploradas por meio de caixas eletrônicos, máquinas ou equipamentos de bebidas, alimentos em geral ou de diversões, localizados fora do estabelecimento do responsável.

**Art. 163.** Para os efeitos de inscrição considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes;

III - os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna;

IV - os que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Parágrafo único. Considera-se mesmo local, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou com vários pavimentos de mesmo imóvel.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL**

**Art. 164.** Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao Cadastro estará sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas com o CIM:

a) deixar de promover a inscrição no CIM ou a alteração nos dados cadastrais na forma e prazo determinados no regulamento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) prestar qualquer informação cadastral errônea, falsa ou omitir dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo de tributo ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

c) deixar de atender a exigência da Fazenda Pública Municipal, no prazo determinado, quando convocado a promover o



**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) deixar, os oficiais de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento, as empresas construtoras, as incorporadoras e as imobiliárias, de prestar as informações cadastrais na forma deste Título: multa de R\$ 1.000 (mil reais);

e) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Imobiliário: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - infrações relacionadas com o CAE:

a) iniciar a atividade sem efetuar a inscrição no CAE: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

b) deixar de proceder à alteração de dados cadastrais na forma e prazo do regulamento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

c) deixar de informar a paralisação ou encerramento da atividade no prazo do regulamento: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

d) deixar de atender a exigência da Fazenda Pública Municipal, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais));

e) prestar qualquer informação cadastral falsa ou omitir dados cadastrais: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais));

f) descumprir as demais obrigações referentes ao CAE: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)).

§ 1º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma do Art. 232 deste Código.

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, deverá ocorrer a notificação prévia do contribuinte para regularização.

**Art. 165.** O infrator estará sujeito à penalidade de interdição do estabelecimento:

I - quando funcionar em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.





CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA - IPTU**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 166.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou zona de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e zona de expansão urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º. deste artigo.

**Art. 167.** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º. (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do habite-se, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;
- II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

**Art. 168.** O imposto incide sobre:

- I - imóvel sem edificação;
- II - imóvel com edificação.





**CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

**Art. 169.** Para fins deste Código, considera-se imóvel sem edificação:

- I - o terreno não edificado;
- II - o terreno com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel cuja edificação seja precária ou provisória nas seguintes condições:
  - a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
  - b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário;
- V - o imóvel cuja construção não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno.

**Art. 170.** Para fins deste Código, considera-se edificação:

- I - todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - o imóvel com edificação em loteamento aprovado ou não;
- III - o imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 171.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, nasce a obrigação tributária para com o IPTU, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **SEÇÃO II** **DA ISENÇÃO**

**Art. 172.** Fica isento do IPTU:

- I - o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;